

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-021.846/91-32

Sessão de 17 de agosto de 1993

ACORDAO NR. 104-10.708

RECURSO NR.: 73.374 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE : SANTO POLTRONIERI

RECORRIDA : DRF EM VITORIA - ES.

LADS/

IMPUGNAÇÃO - A contagem de prazo quando há prorrogação de metade se inicia na data referente à ciência da intimação, excluindo-se o dia do início (Art. 5o., 6o. e 15o. do Dec. 70.235/72).

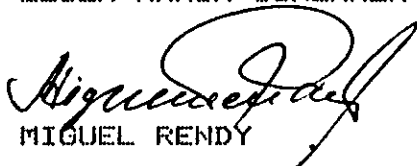
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO POLTRONIERI:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 JAN 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, a Conselheira IRACI KAHAN.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-021.846/91-32

Acórdão nr. 104-10.708

4. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 28/9, contestando com argumentos.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 33, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

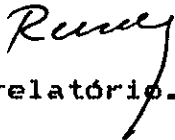
"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA FISICA. Não se toma conhecimento da impugnação fora do prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, por perempta."

"Visto e examinado o presente processo no qual reclama o interessado contra o lançamento contido na Notificação de fls. 03,

Considerando que o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72 achava-se esgotado quando da apresentação da impugnação, conforme estabelece o art. 5o. do citado Decreto.

Resolvo não tomar conhecimento da reclamação, por perempta, para determinar que se prossiga na cobrança, como de Lei."

6. Usando da facultade que lhe outorga o Decreto nr. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 36/7, que se lê na íntegra em Plenário.


E o relatório.